



ACÓRDÃO
0105800-86.1998.5.04.0701 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT - Adv. Luciana Carneiro da Rosa Aranalde
Agravado: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior
Agravado: ZIGOMAR GUEDES DE OLIVEIRA - Adv. Alexandre Marques de Fraga

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria
Prolator da Decisão: JUIZ GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

E M E N T A

APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-L DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Viabilidade de aplicação do artigo 475-L do Código de Processo Civil ao processo de execução trabalhista por não contrariar os seus princípios próprios, conforme disciplina do artigo 769 da CLT, e importar na efetividade concreta e célere da jurisdição de valores com natureza alimentar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição da executada para definir que as contribuições previdenciárias devidas devem ser atualizadas pelos



ACÓRDÃO
0105800-86.1998.5.04.0701 AP

Fl. 2

mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, adotada a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo.

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2013 (terça-feira).

RELATÓRIO

A executada agrava de petição objetivando a reforma da decisão contra a aplicação dos artigos 475-J e 475-L, ambos do Código de Processo Civil, ao processo do trabalho, além do fator de atualização da contribuição previdenciária.

Não há contraminuta.

Conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA):

A executada agrava de petição objetivando a reforma da decisão contra a aplicação dos artigos 475-J e 475-L, ambos do Código de Processo Civil, ao processo do trabalho, além do fator de atualização da contribuição previdenciária.

No que diz respeito à aplicação do artigo 475-J do Código de Processo



ACÓRDÃO
0105800-86.1998.5.04.0701 AP

Fl. 3

Civil, a irresignação da executada contraria jurisprudência majoritária da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 13**, com a seguinte redação:

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. A multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho.

E de qualquer sorte, pela certidão que consta no processo (fl. 1364), trata-se de questão teórica, porquanto não houve aplicação da referida multa.

No que se refere à aplicação do artigo 475-L do Código de Processo Civil entendendo, da mesma forma, compatível com a sistemática da execução trabalhista por se constituir em dispositivo legal que agiliza a execução, em especial, por se tratar, na maioria dos casos, de parcelas com caráter alimentar. E cabe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, com base no artigo 769 da CLT, mesmo porque sem nenhum ponto de contrariedade com a sistemática do processo de execução trabalhista.

A matéria, no entanto, da mesma forma que a anterior, é meramente teórica, porquanto houve análise de todo o conteúdo dos embargos à execução em relação à aplicação da taxa SELIC e contribuições devidas a terceiro, com devolução da matéria a este grau tão somente sobre a correção das contribuições previdenciárias.

E, neste aspecto, em que pesem as razões da sentença, a matéria por igual já está consolidada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 1**, com a seguinte redação:



ACÓRDÃO
0105800-86.1998.5.04.0701 AP

Fl. 4

***EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA
JUSTIÇA DO TRABALHO.***

***I - ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. A
atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada
pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o
trânsito em julgado da sentença de liquidação, adotando-se a
taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data
final do prazo para o recolhimento do tributo.***

Neste aspecto, prospera o agravo de petição da executada para definir que as contribuições previdenciárias devidas devem ser atualizadas pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, adotada a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo.

Provimento parcial.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REVISORA)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0105800-86.1998.5.04.0701 AP

Fl. 5

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI
JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA